PROJETO DE LEI Nº. 075/2018

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO A SAÚDE MAMÁRIA DISPONDO SOBRE A GARANTIA DO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER DE MAMA, O SERVIÇO DO TIPO MAMOGRÁFICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Riodas Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica por esta lei, instituída no município de Rio das Ostras, a SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO Á SAÚDE MAMARIA, com exames mamográficos gratuitos, a toda mulher com idade maior ou igual a 35 anos de idade.

PARAGRAFO ÚNICO: A semana de que trata deste artigo será realizada anualmente no período de uma semana do mês de outubro. Caberá á secretaria municipal da saúde, juntamente com outras secretarias, organizarem as atividades que serão realizadas durante o evento.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde deve assegurar a toda população brasileira por meio de seus serviços próprios ou conveniados:

I – Exame de mamografia a todas as mulheres com idade maior ou igual a 35 (trinta e cinco) anos de idade, na periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde e demais especialidades médicas afins;

II - Exame de mamografia a todos os homens que, por orientação do profissional devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde, achar necessário;

III – Acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento quando necessário.

Parágrafo Único - O exame que trata o item I deste artigo será assegurado às mulheres, independentemente da idade quando constatado o problema e atestado pelo profissional médico devidamente credenciado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - O exame que trata o item I e II do Art. 2º desta Lei deverá ser realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após solicitação do médico credenciado.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço radiológico a implantação do equipamento, no caso mamógrafo, e credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde dos profissionais habilitados a manusear e interpretar a imagem obtida pelo equipamento (Radiologista e Técnico em Radiologia).

Art. 4º - A implantação que trata o Art. 2º e seus incisos terá seu investimento rateado nas proporções estabelecidas por regulamentação entre o Estado e o Município.

Art. 5º - A implantação que trata o Art. 2º e seus incisos, poderá se estabelecer através da aquisição de equipamentos ou firmamento de convênios com estabelecimentos públicos ou privados, das Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 6º - A fiscalização dos serviços conveniados de mamografia, do seu funcionamento e manutenção, será de responsabilidade da

Secretaria Municipal de Saúde que poderá fazer parcerias com universidades, faculdades, conselhos municipais e entidades não governamentais, visando a organização do evento que trata esta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorrido 180 (cento e oitenta dias) da sua publicação oficial.

Rio das Ostras, 09 de outubro de 2018.

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA:

Cerca de 19.000 (dezenove mil) vidas são ceifadas a cada ano em consequência do câncer de mama, doença que tem uma incidência cada vez maior.

O presente Projeto de lei tem por objeto a prevenção e detecção precoce de uma doença assustadora, principalmente no meio feminino, já que o sexo masculino também pode ser acometido por tal enfermidade.

Todas as consequências e dispêndio poderiam ser reduzidos radicalmente se o diagnóstico desta enfermidade fosse realizado precocemente e isto só é possível com o auxílio de um exame de mamografia.

Com isso os exames laboratoriais e de imagem, a mamografia, é de extrema importância, pois irá detectar se existe um nódulo malígno ou não, na mama.

Tudo começa em você mesma! É importante a prática do auto-exame para conhecimento e percepção do corpo, e do exame clínico com profissional de saúde treinado e qualificado para melhor detecção.

Em mulheres com menos de 40 anos proceder a exames clínicos da mama com o acompanhamento de um ginecologista a cada dois anos. Para as mulheres com existência de fator de risco, o exame clínico e a mamografia são indicados a cada seis meses a partir dos 35 anos de idade. Mulheres entre 50 e 69 anos deve-se fazer uma mamografia pelo menos a cada ano.

Nas mamografias regulares é que se pode descobrir o câncer cedo inicialmente, de dois a cinco anos antes de o tumor ficar grande o bastante para sentí-lo como um caroço. Portanto, manter o peso corporal numa faixa saudável, pois o excesso de gordura no organismo da mulher gera acúmulos em lugares de difícil remoção, inclusive nas mamas, podendo gerar também outros males como, o sedentarismo, a hipertensão e a diabete.